

ACÓRDÃO Nº 6636/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.255/2013-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Evaldo Gomes Bastos (190.711.593-53).
4. Entidade: Município de Irauçuba/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs em desfavor do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito de Irauçuba/CE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados segundo o Convênio nº PGE 59/2002, cujo objeto consistia na execução de obras de passagens molhadas na zona rural do município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, para todos os efeitos, o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos revel no presente processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 148.478,11 (cento e quarenta e oito mil quatrocentos e setenta e oito reais e onze centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 30/12/2003, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU);

9.4. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas a que se refere este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 209, § 6º, do RITCU.

10. Ata nº 41/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2013 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6636-41/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral